



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11516.001336/2005-19  
Recurso nº : 134.096


Recorrente : **CORPORE FITNESS COMERCIAL LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**


### RESOLUÇÃO Nº 204-00.501

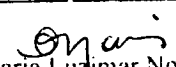
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORPORE FITNESS COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto relator.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>31 / 03 / 08</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11516.001336/2005-19  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 03 / 08 <i>emo</i> Maria Luíza Novais Mat. Sispic 91641
---

2 <sup>o</sup> CC-MF Fl. _____
--------------------------------------

Recorrente : CORPORE FITNESS COMERCIAL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 670/694:

*O estabelecimento acima qualificado foi autuado pela fiscalização do IPI, pela falta de lançamento desse imposto, nas saídas de produtos por ele fabricados, sem emissão de notas fiscais, ou com emissão de notas fiscais "calçadas", conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (TVEAF), das fls. 353 a 386 (vol. 2), a seguir resumido.*

*1.1 A fiscalização apurou que o estabelecimento fabrica artigos e equipamentos para ginástica, em especial, esteiras e bicicletas ergométricas, produtos classificados no código 9506.91.00 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996 (TIPI, de 1996), e da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto no 3.777, de 23 de março de 2001 (TIPI, de 2001), sujeitos à alíquota de 20%.*

*1.2 O estabelecimento em questão era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), mas foi excluído, de ofício, do referido sistema, com efeitos a partir de 10 de janeiro de 2000, por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) no 20, de 11 de abril de 2005, do Delegado da Receita Federal em Florianópolis/SC, reproduzido na fl. 220 (vol. 2), por ter sido enquadrado nas infrações descritas nos incisos IV e V do art. 14 da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (respectivamente: constituição de pessoa jurídica, por interpostas pessoas, que não sejam os verdadeiros sócios; e prática reiterada de infração à legislação tributária), infrações que foram verificadas, no caso concreto, conforme relatado adiante, em especial, no item 1.7.*

*1.3 No tocante às saídas sem emissão de notas fiscais, a fiscalização apurou a irregularidade, com base na constatação de depósitos, sem origem comprovada, em contas-correntes bancárias do estabelecimento fiscalizado, nos exercícios de 2001 a 2003, valores que foram considerados provenientes de vendas não registradas. No caso, a movimentação financeira do estabelecimento se deu no Banco do Brasil S/A e no Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, conforme extratos reproduzidos nos Anexos IV, V-a e V-b deste processo, extratos obtidos em resposta às competentes Requisições de Movimentação Financeira (RMFs). Com respeito a essa infração, as bases de cálculo do IPI foram levantadas a partir dos créditos em conta-corrente, verificados nos extratos bancários, tendo sido considerada, em especial, a conciliação bancária, entre as contas-correntes do estabelecimento. Além disso, dos créditos em contas-correntes, foram excluídos os valores referentes às notas fiscais "calçadas", emitidas pelo estabelecimento, infração que foi tratada à parte, conforme será relatado na seqüência.*

*1.4 Quanto à falta de lançamento do IPI, pela emissão de notas fiscais "calçadas", a irregularidade foi apurada, com base na circularização dos clientes do estabelecimento fiscalizado, segundo cópias dessas notas, nos Anexos III-a e III-b deste processo. Nas fls. 2 a 13 do Anexo III-a, foram relacionadas duzentas e setenta e três notas fiscais de saída,*

*ml*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001336/2005-19  
Recurso nº : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 03 / 08  Maria Luzimar Novais Mat. S/ape 916-41
---

2º CC-MF  
Fl.

com a irregularidade em questão, tendo sido mencionados os seguintes dados, das notas fiscais: número; valor exibido na via existente no talonário do estabelecimento fiscalizado; valor constante da via em poder do cliente, sendo este último superior ao valor exibido na via do estabelecimento emitente, o que caracteriza a prática delituosa de emissão de nota fiscal "calçada", que objetiva o lançamento, a menor, do IPI devido. Parte das notas fiscais "calçadas" também apresentavam a irregularidade de terem sido emitidas em nome de estabelecimentos que a fiscalização apurou jamais terem adquirido produtos do emitente das notas, conforme comprovado pelas declarações das fls. 238 a 243 do Anexo II.

1.4.1 Ainda quanto à infração em comento, os Auditores-Fiscais ressaltam que não lograram êxito, na obtenção de todas as notas fiscais, em poder de terceiros, emitidas pelo estabelecimento fiscalizado, em razão da ausência de informações sobre os efetivos clientes da empresa.

1.4.2 A par disso, também afirmam os autuantes que as operações comerciais espelhadas nos documentos fiscais coletados expressam montante muito aquém do apurado nos extratos bancários do estabelecimento Corpore Fitness Comercial Ltda.

1.5 Na seqüência, cumpre relatar que o estabelecimento foi intimado, pelo termo da fl. 221 (vol. 2), a escriturar o livro Registro de Apuração do IPI, relativo aos períodos de apuração de 2001, 2002 e 2003, em especial, para apuração dos eventuais créditos do IPI a que fizesse jus, tendo respondido, segundo consta na fl. 316 (vol. 2), que se reservava o direito de apresentar a documentação respectiva, nas instâncias posteriores da Secretaria da Receita Federal (SRF).

1.6 O lançamento de ofício, em que culminou a ação fiscal, não considerou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) retificadoras, relativas a 2001, 2002 e 2003, apresentadas pelo interessado, em 26 de outubro de 2004, reproduzidas, respectivamente, nas fls. 41, 42 e 43 (vol. 1), por terem sido entregues já no curso da fiscalização e, portanto, quando já estava excluída a espontaneidade do estabelecimento.

1.7 Além do que já foi referido, também foi constatado que o Sr. André Luís Galle Dal Pra, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob no 004.188.069-26, embora não figure como sócio do estabelecimento fiscalizado, é o responsável pela sua gerência, ou seja, é quem, de fato, administra a sociedade, mas utilizando interpostas pessoas, para a prática dos atos comerciais e financeiros da pessoa jurídica, interpostas pessoas que outorgaram procurações, com plenos poderes, ao referido Sr. André, conforme documentação que integra o Anexo I deste processo, bem como explicações que seguem.

1.7.1 Cabe relatar que as atividades do estabelecimento fiscalizado iniciaram em 12 de julho de 1999, encerrando-se em 2004, ano em que foram transferidas, do município de São José/SC, para o município de Biguaçu/SC, sob a denominação Corman Industrial Ltda., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o no 06.167.202/0001-09, localizado na Rua Gumercindo Pereira, 128-B, Rio Biguaçu, no citado município.

1.7.2 No período examinado, figuram, como sócias, no contrato social do estabelecimento Corpore Fitness Comercial Ltda., e respectivas alterações, nas fls. 16 a 27 (vol. 1), Carmem de Fátima Rosa, CPF no 650.868.809-04, e Maria Lúcia Bueno, CPF no 579.074.049-91, com respeito às quais a fiscalização apurou serem pessoas humildes (faxineira do Sr. André Luís Galle Dal Pra e lavadeira, respectivamente),



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001336/2005-19  
Recurso nº : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31, 03, 08  
Maria Luzitapar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*residentes em habitações extremamente modestas, conforme fotografias, nas fls. 191 e 192 do Anexo I.*

*1.7.3 O estabelecimento Corman Industrial Ltda. foi constituído em 2 de fevereiro de 2004, pelos sócios Domingos Francisco de Sousa, CPF no 043.834.776-58, residente em Curitiba/PR, e Mary Guerini, CPF no 785.417.519-53, residente em São José/SC, segundo consta nas fls. 102 e 103 (vol. 1), sócios que a fiscalização apurou também serem pessoas humildes (pedreiro e faxineira do Sr. André Luis Galle Dal Pra, respectivamente). Por ocasião da análise dos documentos apreendidos, no mês de dezembro de 2004, no escritório do contador do estabelecimento fiscalizado, os Auditores-Fiscais encontraram um contrato social de BDA Empresarial Ltda., não levado a registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assinado pelo já citado Sr. Domingos Francisco de Sousa e pelo Sr. André Luis Galle Dal Pra.*

*1.7.4 Em tópico específico do TVEAF [item 4, fls 378 e 379 (vol. 2)], os Auditores-Fiscais concluem que a responsabilidade tributária e penal, pelos ilícitos apurados, devem ser imputadas ao Sr. André Luis Galle Dal Pra e também à Sra Patrícia de Castro Scuro, CPF no 005.713.339-58, pessoa que a fiscalização apurou também ter poderes para movimentar as contas bancárias, como será explicado, adiante.*

*1.7.5 Além da declaração prestada pelo Sr. André Luis Galle dal Pra [fl. 137 (vol. 1)], na repartição fiscal, com a presença de dois advogados, segundo a qual seria ele o responsável pelas empresas "Corpore" e "Corman", os documentos bancários comprovam sua responsabilidade, nos atos de gestão dessas empresas. Nos cartões de autógrafos, nas procurações e nas fichas cadastrais das duas empresas, figuram como responsáveis o Sr. André Luis Galle Dal Pra e a Sra Patrícia Castro Scuro (fls. 89/91 e 97/103 do Anexo I).*

*1.7.6 Em 18 de fevereiro de 2005, diligenciando na empresa "Corman", a fiscalização encontrou estoque de esteiras no seu interior, conforme fotos das fls. 186 a 190 do Anexo I, além de máquinas e equipamentos utilizados no processo de fabricação. No local, os Auditores-Fiscais foram atendidos pelo Sr. Eli Feldman, Registro Geral no 8/R 962.989, responsável pela assistência técnica das esteiras e bicicletas, o qual declarou ter sido contratado, no mês de julho de 2004, pela Sra Patrícia de Castro Scuro e pelo Sr. André Luis Galle Dal Pra. Por ocasião da diligência na empresa "Corman", foram apreendidos diversos documentos, dentre os quais destacam-se ordens de serviço para conserto de máquinas "Corpore" e correspondências para o Sr. André, em nome de "Corpore/Corman", além de e-mails, o que levou a fiscalização a concluir que as empresas "Corpore" e "Corman" eram, na realidade, a mesma empresa, conforme documentos das fls. 3 a 111 do Anexo 2 deste processo. Outro fato relevante, que reforçou a convicção dos Auditores-Fiscais, de identidade das empresas, é o de que diversos documentos fiscais tinham como destinatária a empresa "Corpore", e o endereço de entrega era o da empresa "Corman", segundo consta nas fls. 106 a 110 do Anexo 2.*

*1.7.7 No tocante à aquisição de mercadorias, pelo estabelecimento fiscalizado, procedeu-se à circularização dos seus fornecedores, identificados no livro Registro de Entradas, constatando-se que diversos documentos fiscais deixaram de ser registrados, caracterizando omissão de compras, motivo pelo qual foi declarada, pela fiscalização, a imprestabilidade do referido livro e da correspondente escrituração. A título exemplificativo dessa ocorrência, são relacionadas no TVEAF, na fl. 374 (vol. 2),*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001336/2005-19  
Recurso nº : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 03 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.

*diversas notas fiscais de entrada, emitidas pelo fornecedor Kohlbach Motores Ltda., CNPJ no 00.249.247/0001-46 (Anexo II – fls. 126 a 135).*

*1.7.8 Relatam, ainda, os autuantes que, dentre as notas fiscais de entrada apreendidas, por ocasião da diligência no escritório do contador do interessado, em 6 de dezembro de 2004, há várias que têm como destinatários dos produtos os estabelecimentos Sportcia Comercial Ltda., CNPJ no 03.433.129/0001-03, com sede em Florianópolis/SC, e Corpore Fitness Comércio Ltda., CNPJ no 05.958.910/0001-03, com sede em Goiânia/GO, ambos inativos nos cadastros da SRF, e também vinculados ao Sr. André Luis Galle Dal Pra. Os autuantes observam que a empresa Sportcia não foi localizada no endereço cadastrado na SRF, o que seria mais uma comprovação de que o contribuinte utiliza empresas de fachada, para realização de compras, de forma a ludibriar a fiscalização. As notas fiscais de aquisição, reproduzidas nas fls. 106 a 110 do Anexo II, embora emitidas em nome do estabelecimento fiscalizado, exibem o endereço do estabelecimento Corman Industrial Ltda., CNPJ no 06.167.202/0001-09.*

*1.7.9 Da análise dos documentos apreendidos em poder do Contador do estabelecimento Corpore Fitness Comercial Ltda., os Auditores-Fiscais verificaram a escrituração, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de entrada destinadas à empresa Corpore Com. Prod. Terapêuticos Ltda., CNPJ no 02.860.749/0001-34, embora o endereço de entrega fosse o do estabelecimento fiscalizado (Anexo II, fls. 113 a 123). O estabelecimento Corpore Com. Prod. Terapêuticos Ltda. apresentou DIPJ na condição de inativo, nos anos-calendário de 1998 e 2001 e se encontra com registro de empresa “omissa não localizada”, perante a SRF.*

*2. À vista das irregularidades acima, foi lavrado o Auto de Infração, das fls. 389 a 400 (vol. 3), e anexos, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 1.393.615,74, acrescido dos juros de mora e da multa majorada de 150% desse imposto, por infração qualificada, perfazendo, na data da autuação, a importância de R\$ 4.138.644,42, com ciência do autuado em 29 de junho de 2005, segundo consta no Aviso de Recebimento (AR), reproduzido na fl. 436 (vol. 3).*

*3. As infrações foram enquadradas nos seguintes dispositivos:*

*a) nos casos de saídas de produtos, sem nota fiscal: arts. 23, II e III, 24, II, 32, II, 109, 110, I, “b”, e II, “c”, 114, 117, 118, II, 182 e parágrafo único, 183, IV, e 185, III, do Decreto no 2.637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do IPI (RIPI), de 1998; arts. 24, II e III, 25, II, 34, II, 122, 123, I, “b”, e II, “c”, 127, 130, 131, II, 199 e parágrafo único, 200, IV, 202, III, do Decreto nº 4.544, de 27 de dezembro de 2002 (RIPI, de 2002); e*

*b) nos casos de saídas de produtos, com nota fiscal “calçada”: arts. 23, II e III, 32, II, 109, 110, I, “b”, e II, “c”, 114, 117, 118, I e II e §§ 1o a 4o, 119, 120, 122, 182 e parágrafo único, 183, IV, e 185, III, do RIPI, de 1998; arts. 24, II e III, 34, II, 122, 123, I, “b”, e II, “c”, 127, 130, 131, I e II e §§ 1o a 4o, 132, 133, 135, 199 e parágrafo único, 200, IV, 202, III, do RIPI, de 2002.*

*4. Esse enquadramento sujeitou o interessado à multa de ofício de 150%, por infração qualificada, de acordo com o art. 80, II, da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e a juros de mora, previstos no art. 61, § 3o, da Lei no 9.430, de 1996.*

*5. Segundo consta na capa do vol. 1 deste processo, foi elaborada representação fiscal para fins penais, objeto do Processo no 11516.001271/2005-10, o qual está apensado ao Processo no 11516.000779/2005-92, relativo aos lançamentos de ofício do Imposto de*

*5*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11516.001336/2005-19  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 31 / 03 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Sijpe 91641

2 <sup>o</sup> CC-MF
Fl.

*Renda/Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, gerados pela mesma ação fiscal, os quais foram impugnados, pelo sujeito passivo, mas foram mantidos, na íntegra, pelo Acórdão DRJ/FNS no 6.842, de 31 de outubro de 2005, da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, reproduzido nas fls. 652 a 664 (vol. 4).*

6. O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência, por seu procurador, com mandato na fl. 475 (vol. 3), em 25 de julho de 2005, por meio do arrazoado das fls. 437 a 470 (vol. 3), instruído com os documentos das fls. 471 a 483 (vol. 3) e das fls. 486 a 649 (vol. 4), bem como por seis volumes de anexos à impugnação, assim identificados: Anexos da Impugnação, vols. 1 a 6. A extensa defesa, que alega amíúde jurisprudência e doutrina, vem adiante sintetizada.

6.1 O impugnante principia, dizendo que se dedica à industrialização e à comercialização de máquinas e equipamentos de uso terapêutico e de fisioterapia, e que era optante pelo Simples, sendo que vinha operando no limite estipulado na legislação do referido sistema. Entretanto, informa que, em 26 de outubro de 2004, apresentou DIPJs, para retificar os dados antes informados, referentes aos anos-calendários de 2001 a 2003. Pelas mencionadas declarações, confessou, espontaneamente, a majoração nas bases de cálculo dos tributos devidos no citado período, sendo que a fiscalização, que sofreu, iniciou em 10 de dezembro de 2004, com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal.

6.2 Diz a defesa que a fiscalização concluiu, indevidamente, que o estabelecimento Corman Industrial Ltda., seria sucessor, de fato, do estabelecimento Corpore Fitness Comercial Ltda., e que ambos seriam geridos por André Luís Galle Dal Prá e Patrícia de Castro Scuro, pessoas físicas que teriam agido mediante a interposição de pessoas, para fins de enquadramento no Simples.

6.3 À vista das conclusões da fiscalização, relatadas no item precedente, o impugnante foi excluído do Simples, pelo Ato Declaratório Executivo no 20, do qual teve ciência em 2 de maio de 2005, com efeito retroativo a 1<sup>o</sup> de janeiro de 2000, retroatividade que a defesa não aceita, por considerá-la ilegal, circunstância que seria suficiente para o cancelamento do auto de infração, na óptica do impugnante. Argumenta que a exclusão do Simples gera efeitos tão-somente a partir da ciência do respectivo ato declaratório, o que ocorreu em 2 de maio de 2005, sem efeito retroativo, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

6.4 A par disso, a defesa postula a improcedência do Auto de Infração, argüindo a ilegalidade no arbitramento da base de cálculo do IPI, com base em extratos bancários. Diz o impugnante que não discute a desconsideração da contabilidade do estabelecimento, mas se insurge, quanto aos erros cometidos no lançamento de ofício, baseado apenas em extratos bancários, desacompanhados de quaisquer outros elementos, supondo a fiscalização que os créditos em conta-corrente provinham exclusivamente de saídas de produtos, sem emissão de notas fiscais, com o que não concorda.

6.5 Sob outra perspectiva, o impugnante sustenta o descabimento da autuação, pelo princípio da legalidade, argumentando que os produtos por ele fabricados não têm classificação própria na TIPI.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11516.001336/2005-19  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE:	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	31 / 03 / 08
<i>MLN</i>	
Maria Luzimar Novais	
Mat. S/ape 91641	

2 <sup>o</sup> CC-MF
Fl.

6.6 Alternativamente, caso o julgador entenda ser possível classificar os produtos fabricados pelo impugnante na TIPI, o enquadramento deve ocorrer no código 9019.10.00, relativo a aparelhos de mecanoterapia, aparelhos de massagem e aparelhos de psicotécnica, com a aplicação da alíquota de 8%, em detrimento da alíquota de 20%, utilizada pela fiscalização. O objeto social do estabelecimento, a propósito, prossegue a defesa, é o comércio varejista de produtos terapêuticos e de fisioterapia. Com respeito ao produto, de sua fabricação, "H-100 – Esteira elétrica Corpore", o impugnante juntou parecer, por ele encomendado, no sentido de que a classificação fiscal deve ser no código 9006.91.00 da TIPI.

6.7 Caso as teses da defesa não logrem êxito, o impugnante solicita a compensação dos créditos do IPI, relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados no processo produtivo, no período de 2001 a 2003, conforme planilha da fl. 473 (vol. 3) e Anexos da Impugnação, vols. 1 a 6.

6.8 Além da compensação referida no item precedente, a defesa requer a dedução, do valor do IPI lançado de ofício, dos valores pagos pelo impugnante, na sistemática do Simples, no período de 2001 a 2003, conforme comprovantes de recolhimento que acompanham a defesa, nas fls. 633 a 645 (vol. 4).

6.9 O impugnante ainda se insurge contra a multa de ofício, em razão de seu caráter confiscatório, pretendendo o seu cancelamento, ou, no mínimo, que seja reduzida, para o percentual de 75%, previsto no inciso I do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, em razão da apresentação das DIPJs, antes do início do procedimento fiscal.

6.10 Por último, a defesa se opõe à incidência dos juros Selic e encerra pedindo o acolhimento das suas razões.

É o relatório.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS, que julgou procedente em parte o lançamento tributário, fê-lo através do Acórdão DRJ/POA N<sup>o</sup> 7.578, de 09 de fevereiro de 2006, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2003*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.*

*A simples entrega, no curso de ação fiscal, de declarações retificadoras, desacompanhada do correspondente pagamento do tributo devido e respectivos acréscimos legais, não caracteriza denúncia espontânea.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

*A exclusão do Simples surte efeitos a partir da constituição irregular da pessoa jurídica, mesmo que o ato declaratório executivo seja emitido em data posterior.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITAS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE VENDAS NÃO REGISTRADAS.*

*Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica titular, regularmente intimada, não tenha comprovado, mediante documentação hábil e*

*MLN*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11516.001336/2005-19  
Recurso n<sup>o</sup> : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 03 / 08 <i>maia</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sijarfe 91641
---

2 <sup>o</sup> CC-MF Fl. _____
--------------------------------------

*idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, os quais são considerados provenientes de vendas não registradas, sujeitos à incidência do IPI.*

#### *CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS.*

*Artigos e equipamentos para ginástica, em especial, esteiras e bicicletas ergométricas, classificam-se no código 9506.91.00 das TIPIs, de 1996 e de 2001, relativo a artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo, sujeitos à alíquota de 20%.*

#### *INFRAÇÃO QUALIFICADA. MULTA MAJORADA DE 150%.*

*A saída de produtos tributados, sem emissão de nota fiscal ou com emissão de nota fiscal calçada, caracteriza sonegação e constitui infração qualificada, punível com multa majorada de 150%.*

#### *ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS NA IMPUGNAÇÃO.*

*São considerados escriturados os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados na impugnação.*

#### *ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade da multa majorada de 150% e dos juros Selic, cominados na legislação ordinária.*

#### *Lançamento Procedente em Parte.*

Irresignada com decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 704/733) oportunidade em que requereu:

- a) o cancelamento do auto de infração, face à ilegal retroatividade dos efeitos do ato declaratório de exclusão da recorrente do SIMPLES;
- b) o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ilegalidade no arbitramento da base de cálculo do imposto, efetuado com base em extratos bancários da autuada;
- c) o cancelamento do auto de infração, com fundamento no princípio da legalidade, em razão de que os produtos fabricados pela autuada não têm classificação junto à TIPI;
- d) caso não seja atendido o pedido anterior, sejam os produtos produzidos pela autuada classificados na sub-posição 9019.10.00 – Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica, com a aplicação da alíquota correspondente;
- e) seja reduzida a multa de ofício, em razão de seu caráter confiscatório;
- f) caso não atendido o pedido anterior, seja reduzida a multa de ofício aplicada à autuada para o percentual de 75% previsto no inciso I do art. 44 da Lei n<sup>o</sup> 9.430/96, em razão da apresentação das DIPJs da autuada antes do início do procedimento fiscal; e
- g) que seja afastada a aplicação da taxa de juros Selic sobre o crédito tributário.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001336/2005-19  
Recurso nº : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 31 / 03 / 08  
*Ma*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Foi efetuado arrolamento para o prosseguimento do recurso voluntário. (fls. 735/736).

Convertido o julgamento em diligência, juntou-se aos autos a cópia da decisão administrativa final proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 11516.000779/2005-92.

É o relatório.

*ml* *ll*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.001336/2005-19  
Recurso nº : 134.096

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 03 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Vale antecipar que parte do recurso versa sobre eventual erro adotado na classificação fiscal e na alíquota de mercadoria, o que teria ocasionado suposta falta de recolhimento do IPI.

Segundo o artigo 22, XV do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolva classificação fiscal de mercadorias.

Portanto, como a parte remanescente da autuação depende do resultado relativo à mencionada classificação, converto o presente julgamento em diligência em favor do 3º Conselho de Contribuintes para que decida acerca da classificação fiscal da controvertida mercadoria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO 